

# Zona de Impacto: Conservação da Natureza, Porto do Açú e Populações Locais: O Caso das Comunidades Extrativistas Artesanais no Parque Estadual da Lagoa do Açú - RJ

IMPACT ZONE: NATURE CONSERVATION, AÇU PORT AND LOCAL POPULATION: A CASE OF ARTISAN EXTRACTIVIST COMMUNITIES IN THE AÇU LAGOON STATE PARK, RIO DE JANEIRO, BRAZIL

## Resumo:

O presente trabalho analisa os conflitos ambientais evidenciados com a implantação do Complexo Logístico, Industrial e Portuário do Açú (CLIPA) e do Parque Estadual da Lagoa do Açú (PELAG), criado no âmbito do Licenciamento do CLIPA. A região, que se configura como uma "Zona de Impacto", é área de sustento de diversas comunidades extrativistas. Os pescadores artesanais da região sofrem restrições para a prática da pesca tanto pela instalação do CLIPA como pela criação do PELAG. O Decreto Estadual nº 43.522/2011, que criou o PELAG, estabeleceu a obrigatoriedade de assinatura de um Termo de Compromisso (TC) dos pescadores artesanais, que utilizam as lagoas do Açú, com o órgão gestor, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA). O TC, de caráter autorizativo, vitalício e com prazo de validade, evidencia contradições com o TC previsto pela Lei 9985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que se configura como regulamento jurídico de mediação de conflitos, de pactos e de diálogo na perspectiva da garantia dos direitos multiculturais das populações tradicionais inseridas no contexto de Unidade de Conservação de Proteção Integral. O TC estabelecido no SNUC surge no contexto dos "novos direitos" que, segundo Santilli, seriam aqueles conquistados por meio de lutas sociopolíticas democráticas de natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível. O TC do PELAG pode se configurar como retrocesso, ampliando a vulnerabilidade social das comunidades extrativistas.

## Palavras-chave:

Parques naturais; Termo de compromisso; Comunidades tradicionais; Porto do Açú.

## Abstract:

This work aims to analyze the environmental conflicts presented when installing the Industrial Logistics Complex of Açú Port (CLIPA) and the Açú Lagoon State Park (PELAG) created within the licensing of CLIPA. This region, which appears to be an 'Impact Zone', provides subsistence for several extractivist communities. The artisan fishermen suffer restrictions in the practice of fishing both by the installation of the CLIPA and the creation of the PELAG. Governor's Decree No. 43.522/2011, which created the PELAG, established the obligation of signing a commitment (TC) between the artisan fishermen, who work in the lagoons of Açú, and the managing agency, the Environmental State Institute (INEA). The TC, characterized as authorizing, lifelong and with a validity date, presents inconsistency with the TC set out in Law 9985/2000 - National System of Nature Conservative Units (SNUC). SNUC is a Regulation that mediates conflicts, agreements and dialogues in the perspective of guaranteeing the multicultural rights of traditional population inserted in the context of Conservation Units of Full Protection. The TC referred in the SNUC arises within the context of 'new rights', which, according to Santilli, would be the ones fought for by democratic sociopolitical struggles of emancipatory, pluralistic, collective and indivisible nature. The TC of the PELAG can be considered as a retrograde step, enlarging social vulnerability of extractivist communities.

## Keywords:

Natural parks; Commitment; Traditional communities; Açú Port.

## Alba Simon

Pós-Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF)  
E-mail: albasimon7@gmail.com

## Rodrigo Vilhena Herdy Afonso

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF)  
E-mail: rodrigovilhena@id.uff.br

## Camila Aguiar Lins do Nascimento

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF)  
E-mail: camila.aln90@gmail.com

## Introdução

A categoria "Parque Natural" foi idealizada como um espaço de natureza público voltado à pesquisa, lazer, turismo e educação ambiental. Como categoria de manejo do grupo de proteção integral, tornou-se símbolo e sinônimo de conservação da natureza no Brasil e no mundo, evidenciando conflitos socioambientais em situações de sobreposição com territórios de uso tradicional por populações locais. A lógica subjacente de "não uso" dos recursos inerentes a esta categoria, baseado em um suposto "uso indireto", se contrapõe à lógica de uso e apropriação do espaço e de recursos naturais em espaços sociais, produtivos e tradicionais, onde os indivíduos continuam a fazer e viver de formas particulares, em um contexto marcado por alta diversidade cultural, étnica e biológica.

Essa concepção histórica de conservação se pauta no distanciamento entre natureza e sociedade e na crença de uma suposta hostilidade endêmica da espécie humana frente ao uso equilibrado, ou mesmo o não uso, dos recursos biológicos necessários para "um futuro comum" (SIMON, 2010). Para Barreto Filho (2001 p. 33), tudo se passa como se, para um contingente expressivo de formuladores e executores, as ações conservacionistas por meio de Unidades de Conservação de proteção integral fossem - ou deveriam ser - resultado de um processo administrativo tecnocientífico.

O fato é que, a partir do ato legal que legitima a criação de um Parque Natural,

os residentes em seus limites passam a estar em desconformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo antes da desapropriação ou reassentamento. Na lógica de uma territorialização "privada" do Estado, esses residentes sofrem frequentemente constrangimentos por parte de agentes de fiscalização ou dos próprios gestores das Unidades de Conservação (UCs), além do congelamento da atividade econômica pela necessidade de cessar os usos tradicionais anteriores e pelas dificuldades em acessar políticas públicas básicas tendo em vista sua situação, agora, irregular. Em outras palavras, há um cerceamento dos direitos constitucionais amplificando a condição de vulnerabilidade socioambiental, na qual muitos já se encontravam antes da criação da UC (SIMON, 2010, p. 13).

O processo de elaboração da Lei 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), é um capítulo importante da história da conservação brasileira por ter potencializado os embates entre correntes de pensamento opostas - socioambientalistas e preservacionistas - e garantir ambas concepções no corpo da lei. Uma das tímidas conquistas, porém, muito relevante, foi a garantia da permanência de comunidades tradicionais nas UCs de proteção integral, ainda que provisoriamente, por meio do estabelecimento de um Termo de Compromisso (TC).

Considerando a necessidade de acompanhar a implementação, debater e analisar as possibilidades e desafios

deste instrumento jurídico, o Grupo de Pesquisa Dinâmicas Sociais em Áreas Naturais Protegidas do PPGSD-UFF deu início a investigações sobre os conflitos e potencialidades de TCs em três Parques Estaduais do Estado do Rio de Janeiro (ERJ) administrados pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), a saber: Parque Estadual da Pedra Branca, P. E. da Serra da Tiririca e P. E. da Lagoa do Açu, que se encontram em fases distintas com relação à instituição do TC.

Nesse sentido, o presente artigo visa refletir sobre a instituição do TC no Parque Estadual da Lagoa do Açu (PELAG), objeto de investigação recente do Grupo de Pesquisa, que investiga os impactos e potencialidades do TC que, nesse caso, foi instituído no âmbito do Decreto de Criação do PELAG e não após a sua criação, a partir da participação da comunidade local "afetada" como preconiza a Lei do SNUC.

A pesquisa em curso teve início em outubro de 2015 e pretende acompanhar a gestão do INEA junto ao processo de celebração do TC, considerando a possibilidade de apontar ou propor ajustes em sua elaboração e execução. Foram realizadas visitas à área do PELAG, conversas com o gestor da UC e equipe do Parque, além de entrevistas, reuniões, conversas com pescadores da Região Norte Fluminense, principalmente os que estão inseridos na dinâmica social do PELAG e do Porto do Açu.

## Termo de Compromisso na lógica da pactuação

Importa registrar que os conflitos socioambientais evidenciados com a sobreposição de UCs de proteção integral em territórios de comunidades tradicionais foi considerado o tema mais polêmico no processo de elaboração do SNUC, cujo Projeto de Lei tramitou por dez anos no Congresso Nacional até ser aprovado em 2000.

A instituição de TC com as comunidades tradicionais em Unidades de proteção integral, reconhecidas como residentes ou usuárias antes da criação

da UC, foi uma das importantes conquistas do socioambientalismo no SNUC. O TC foi regulamentado pelo Decreto 4.340/2002 e prevê diálogo entre Estado e sociedade no processo de elaboração e celebração do TC.

Em 2012, por meio da Instrução Normativa 26, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão responsável pela criação e gestão das Unidades de Conservação Federais, regulamentou o TC, para efeitos de gestão das UCs Federais, regularizando os

procedimentos para a construção, implementação e monitoramento do TC. Nela, o TC é considerado um documento que compila medidas e acordos temporários, vigentes enquanto a regularização fundiária, ou a execução de uma alternativa considerada pertinente, não ocorrer. Determina, ainda, que a elaboração deva ser participativa, com o envolvimento da comunidade e do corpo gestor em todo o processo de construção. A IN-26 orienta que, no período de preparação do TC, devem ser considerados os conheci-

tos tradicionais que, juntamente com os conhecimentos científicos, irão determinar diretrizes para técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais visando uma maior eficiência, tanto na promoção da conservação dos recursos quanto na manutenção ou melhoria da qualidade de vida da população.

Desta forma, a regulamentação do TC junto ao órgão federal possibilitou, pelo menos teoricamente, maior aproximação entre poder público e comunidades tradicionais, reconhecendo saber tradicional no mesmo patamar do conhecimento científico e que ambos determinarão as formas de uso e apropriação dos recursos nos limites das UCs. Dessa forma, o TC pode ser considerado um avanço legal, que possibilitou romper com o paradigma da expulsão compulsória de comunidades tradicionais em UCs de proteção integral (Simon, Madeira Fi-

lho e Alcântara; 2015).

Mesmo com esses avanços, a prática costuma ser diversa, e sempre vale o debate sobre o conceito e, ao mesmo tempo, o preconceito das concepções vigentes sobre as comunidades tradicionais. Vianna (2008, p. 250) atesta, ao analisar as definições de populações tradicionais contidas em documentos estratégicos relacionados às áreas protegidas, que o estabelecimento dessas definições determina um padrão de atitude possível para essas populações, compatível com a conservação da natureza e sempre referido a um horizonte temporal. Daí resulta seu enquadramento em um modelo que pressupõe a manutenção da "harmonia com a natureza" que as caracterizam como tradicionais e que acaba impondo seu congelamento. Assim, conclui a autora, o referencial do movimento ambientalista e da

política conservacionista não são os direitos dessas populações, mas o dano ambiental que elas possam ou não gerar, e seus direitos estão ligados a seu bom comportamento ambiental. Já Santilli (2004, pg. 140), ao se referir ao SNUC, considera que houve um reconhecimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da essencialidade do território para as populações tradicionais e de sua importância para a própria construção da identidade coletiva das mesmas.

Assim, percebe-se que os TCs passam a ser objeto de análise e investigação na medida em que surgem no contexto dos "novos direitos", que, segundo Santilli, seriam aqueles conquistados por meio de lutas sociopolíticas democráticas de natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível.

## PELAG: um caso especial

Criado em 2012, pelo Decreto Estadual nº 43.522, o PELAG localiza-se em um trecho da faixa costeira da Região Norte do RJ, mais precisamente entre os Municípios de Campos dos Goytacazes (no Distrito de Farol de São Thomé), onde está sua maior parte, e São João da Barra (5º distrito - Barra do Açu), onde está uma pequena fração da área do Parque. Sua área, de aproximadamente 8.251 hectares (82,5 Km<sup>2</sup>), estende-se por áreas de restinga, de todas as tipologias, e manguezais, além de uma área úmida e/ou alagada importante, com destaque biológico especial para o Banhado da Boa Vista e a Lagoa do Açu, referencial migratório para determinadas espécies de aves e refúgio para outros animais e plantas nativos, raros, endêmicos ou vulneráveis (INEA, 2013).

A criação do PELAG está associada ao licenciamento do Complexo Logístico, Industrial e Portuário do Açu (CLIPA) pelo INEA. O CLIPA localiza-se integralmente no Município de São João da Barra, no distrito de Açu, imediatamente ao Norte do Parque. Esse megaempreendimento de 90 Km<sup>2</sup> une a ideia de um condomínio

industrial a um superporto, projetado, inclusive, para ser o maior do Brasil. O projeto foi lançado pelo Grupo EBX em parceria com o Governo Estadual e Federal em 2006, tendo iniciado suas obras em 2007. O Plano Diretor de São João da Barra, instituído no âmbito do processo de licenciamento do CLIPA, prevê um distrito industrial imediatamente a Oeste do CLIPA denominado Distrito Industrial de São João da Barra - DISJB, abrangendo uma área de 72 Km<sup>2</sup>, mirando os investimentos que o Porto pode atrair para a Região. Desta forma, o porto e o distrito industrial estão intrinsecamente relacionados. O local escolhido para instalação do CLIPA e do DISJB localiza-se estrategicamente entre as cidades do Rio de Janeiro e Vitória, onde outrora constituía extensa área de restinga, parte da mesma restinga que o PELAG objetiva preservar.

Na área do CLIPA, estão instaladas diversas indústrias voltadas para o apoio de operações offshore, tais como a National Oilwell Varco, que fornece componentes mecânicos para sondas de perfuração e tubos flexíveis de óleo e gás;

a Technip Brasil, que oferece serviços e tecnologia para campos de desenvolvimento em águas profundas; a Wärtsilä Brasil, que produz motores de navio e geradores para termelétricas; a BP Prumo, que distribui combustíveis marítimos; a Anglo American, que embarca minério de ferro no porto, dentre outras. Os investimentos feitos por estas empresas, somados, passam dos 2 bilhões de dólares e geram mais de seis mil empregos diretos, além dos R\$ 13 bilhões investidos pela Prumo Logística desde 2008 (PRUMO, 2016). Nesse sentido, o PELAG se insere em uma região de alto investimento econômico e relações globalizadas.

O processo de licenciamento do CLIPA pelos órgãos ambientais não foi isento de críticas formuladas por ambientalistas do País e também da Região Norte do Estado, que sempre almejavam a conservação da região da Lagoa do Açu e dos remanescentes de restinga por meio da criação de uma UC de proteção integral.

A implantação e a operação de um empreendimento altamente impactante como o CLIPA obrigou os empreendedo

res, no âmbito do licenciamento ambiental aprovado, ao cumprimento de critérios legais de compensação ambiental. A partir desta constatação, a ideia de proteção da região por intermédio de UC de proteção integral ganhou força junto aos dirigentes do extinto Instituto Estadual de Florestas, atual INEA. A intenção original dos dirigentes do INEA era comprometer o empreendimento a assumir os custos de implantação e gestão do futuro Parque, tais como construção de centro de visitantes, pagamento de pessoal, veículos e etc., como compensação pelos impactos à biodiversidade!

Apesar da intenção, a pressão dos empresários do CLIPA pela criação de uma Reserva Privada, nesse caso, de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, categoria de conservação prevista no SNUC, na região a ser impactada, prevaleceu, "livrando-os" de assumir o apoio à implementação do

futuro Parque, ou seja, assumir os custos da gestão de uma UC pública. Então, criou-se a RPPN Fazenda Caruara, com 4 mil hectares (equivalente a 40 Km<sup>2</sup>, o que corresponde a menos da metade da área destinada ao CLIPA), localizada próximo ao Porto, considerada a maior UC privada de restinga do Brasil. Porém, por ser uma UC privada, a visitaç o e as pesquisas ficaram condicionadas à autorizaç o dos propriet rios, que tamb m s o beneficiados com a isenç o do Imposto Territorial Rural (ITR) pelo SNUC. Destaque-se que a legislaç o ambiental estadual coloca as RPPNs no grupo das UCs de Proteç o Integral.

A criaç o de uma UC privada em  rea menor do que a  rea pretendida para o PELAG n o foi satisfat ria para os dirigentes do ent o Instituto Estadual de Florestas e nem para pesquisadores e ambientalistas da Regi o Norte. Nesse sentido, contrariamente ao que se sup e,

essa situaç o criou um clima favor vel e constituiu-se em oportunidade pol tica para insistir no projeto de criaç o de Parque Natural, o PELAG, mesmo quando a esperada parceria com os empreendedores n o ocorreu.

Interessante observar que, apesar do estabelecimento do PELAG ocorrer em  poca e contextos bem diferentes das UCs de proteç o integral na Amaz nia, nas d cadas de 1970 e 1980, uma concomit ncia chama atenç o.   no contexto de uma das obras mais impactantes do ERJ nos  ltimos 10 anos, que suprimiu grande  rea de restinga, ecossistema associado   Mata Atl ntica, que surgiu a oportunidade pol tica para a criaç o de um Parque, cujo objetivo de conservaç o   a preservaç o de ecossistemas naturais de grande relev ncia ecol gica e beleza c nica, segundo o SNUC.

## Analizando o Termo de Compromisso no caso do PELAG

Criado em 2011 pelo Decreto 43.555, 11 anos ap s a instituiç o do SNUC, na Regi o Norte do RJ, a delimitaç o do PELAG incidiu sobre as lagoas utilizadas historicamente por pescadores da Regi o Norte do RJ. O pr prio Decreto de Criaç o prev  que o  rg o gestor celebrará um TC com os pescadores artesanais, tanto os residentes nas imediaç es do Parque como tamb m os pescadores artesanais da Regi o Norte Fluminense, que utilizam as lagoas inseridas nos limites do Parque para assegurar sua subsist ncia.

O Decreto estipula ainda um prazo de 180 dias para o  rg o gestor efetuar um cadastro de pescadores artesanais que dependem da pesca nos limites do Parque. Esse cadastro permitir  assinar um TC, condicionando a esse TC a autorizaç o pessoal e intransfer vel para pesca artesanal na  rea do PELAG.

O estabelecimento do TC no  mbito do Decreto de criaç o do PELAG condicionando-o a um cadastro, que levar  a uma autorizaç o  nica e vital cia, nos leva a refletir sobre quais seriam as reais intenç es dos idealizadores do PELAG

junto   comunidade pesqueira nos limites do Parque, e quais as possibilidades de pactuaç o e perman ncia ou de amplificaç o das vulnerabilidades sociais que o TC ensejaria. O estabelecimento do Termo no  mbito do Decreto de criaç o do PELAG, que   condicionado a uma autorizaç o final, soa muito mais como um "ajustamento de condutas" travestido de "compromisso". A instituiç o dessa "obrigaç o", pela qual os pescadores devem assinar o TC junto ao INEA,   diametralmente oposta ao TC estabelecido no  mbito do SNUC que, apesar de um TC tempor rio, pressup e di logo com os moradores locais no sentido de perceber a din mica de uso dos recursos naturais pela comunidade tradicional e, a partir de ent o, pactuar limites e possibilidades de uso do territ rio e dos recursos naturais nos limites da UC. No caso do PELAG, os pescadores que t m seu sustento vinculado   pesca nas lagoas, agora inseridas nos limites do Parque, n o ter o a possibilidade de construç o desse pacto junto ao Inea. N o h  brechas legais para construç o desse instrumento jur dico a

partir dos diferentes modos de vida e, conseq entemente, das diferentes relaç es que essas f mlias desenvolveram com o ambiente e paisagem dos quais fazem parte. O TC instituído no Decreto de criaç o do PELAG   uma autorizaç o/cadastro para a pesca nas lagoas.

Uma reflex o inicial sobre o cadastro dos pescadores artesanais, que est  sendo elaborado pelo Inea e que dar  origem ao TC assinado individualmente, diz respeito aos "compromissos" que poder o ser estabelecidos entre o  rg o gestor e esses pescadores se, para o cadastramento, a  nica exig ncia for a comprovaç o de domic lio do pescador em qualquer munic pio da Regi o Norte Fluminense ao inv s da exig ncia de comprovaç o da depend ncia da pesca nos limites do Parque para sua subsist ncia. Nesse sentido, se faz necess rio conhecer um pouco da din mica de uso das lagoas para a subsist ncia e da realidade social e econ mica das comunidades do entorno do PELAG.

## Comunidades locais no entorno do PELAG

No entorno do PELAG, localizam-se várias comunidades rurais como São Thomé, Quixaba, Xexé, Maria da Rosa e Marrecas. Nesta última, estão localizados dois assentamentos rurais, no qual vivem cerca de 132 famílias: Ilha Grande e Che Guevara.

Em levantamentos realizados por Pinheiro, em 2014, sobre as comunidades de Quixaba, Xexé e Maria da Rosa, a autora identificou, dentre outras características, que a maioria dos moradores dessas localidades residem há mais de 40 anos, no caso da primeira, e entre 20 e 40 anos no caso das demais<sup>2</sup>. Pinheiro identificou também um baixo grau de escolaridade e renda, que gira em torno de um salário mínimo. Quanto às atividades econômicas

desenvolvidas por estas comunidades, a agricultura, a pesca e a retirada de taboa para a confecção artesanal de esteiras “de palha” são as principais nas três comunidades mencionadas. Estas três atividades principais estão diretamente relacionadas às lagoas da região inseridas nos limites do PELAG, seja para a pesca, seja porque as roças são cultivadas em suas margens, seja porque a taboa é uma planta retirada das lagoas (PINHEIRO, 2014).

As áreas situadas nos limites do PELAG são utilizadas historicamente por pescadores, agricultores e extrativistas artesanais e, embora muitos não residam nos limites, utilizam as lagoas e charcos para pescar, plantar e tirar taboa para o

autossustento.

A partir das visitas de campo, constatou-se que as esteiras de taboa trançadas à mão são vendidas para atravessadores, que pagam alguns centavos por cada uma e as revendem nas cidades da região como artesanato ou para servirem de proteção contra avarias no transporte de móveis e outros objetos frágeis. A pesca marinha é uma forte atividade econômica da região, abastecendo o mercado regional; porém, a pesca nas lagoas não tem grande expressão econômica de mercado, limitando-se ao autoconsumo, assim como a agricultura, o que faz dessas tradições ainda mais invisíveis sob o ponto de vista econômico e de pressão social.

## Considerações Finais

O CLIPA e o PELAG inauguram a expulsão compulsória e aprofundam a vulnerabilidade social das comunidades extrativistas a partir de supostas conquistas, benefícios e compensações ambientais ou “novos compromissos”. Os impactos na pesca artesanal são de grande extensão, volume e escala, e vão desde a dragagem realizada para instalação do Terminal 1 do CLIPA, que modificou as correntes marinhas e impactou a pesca diretamente, e as proibições de circulação de barcos na área até a criação do PELAG, área produtiva de pesca para diversas comunidades da região, que estabeleceu regras e prazo para os pescadores, impossibilitando que as futuras gerações possam também pescar.

No caso do TC estabelecido no Decreto de criação do PELAG, vale dizer que as conquistas obtidas durante o caloroso debate que permeou a elaboração do SNUC no sentido de garantia de direitos ao uso e apropriação dos recursos naturais ou a justa indenização pela e para as comunidades tradicionais foi suplantada pelo ajuste de comportamento e/ou conduta implícito no TC do Decreto do PELAG. Nesse sentido, a imposição de um Termo de Compromisso de caráter autorizativo pelo órgão

gestor para os usos tradicionais na área impossibilita a construção conjunta de regras de uso dos recursos naturais baseada na dinâmica de uso das lagoas para a subsistência e na realidade social e econômica das comunidades do entorno do PELAG. Desta forma, os conflitos ambientais evidenciados com a criação do PELAG em área de uso tradicional não são visibilizados, não são explicitados, e passam a ser interpretados como “danos ao ambiente natural”, passíveis então de um modelo de “ajustamento de condutas”.

Sem esquecer que a própria categoria de UC Parque Natural para a área, que é sabidamente utilizada por pescadores artesanais, parece equivocada, visto que o SNUC traz categorias de uso sustentável mais adequadas à situação.

Entretanto, o forte caráter político e ideológico intrínseco à discussão sobre presença humana em áreas protegidas complexifica o estabelecimento de consensos, mesmo que temporários, e, conseqüentemente, de diretrizes ou procedimentos a serem adotados nos casos concretos em que se verifica esta sobreposição (BARRETO FILHO, 2001), criando, nesse sentido, horizontes temporais para futuras gerações. Os critérios para

o cadastramento dos pescadores que utilizam as lagoas do Parque também não têm relação aparente, pois exigem que, para ser cadastrado, o pescador artesanal comprove ser domiciliado em município da Região Norte Fluminense ao invés da exigência de comprovação da dependência da pesca nos limites do PELAG para sua subsistência.

Outro ponto importante é que a ênfase dada pelo decreto às palavras “subsistência” e “dependência” não deixa claro que esta subsistência engloba a reprodução material, social e cultural destes pescadores artesanais, e não somente uma dependência meramente econômica, a ideia subjacente é a de pescador artesanal trabalhando em quiosque de praia em troca de salário e não mais dependendo da pesca no interior do Parque para “matar a fome”.

Outra preocupação em relação ao caráter pessoal e intransferível da concessão de autorizações de pesca, após assinatura do TC, é a impossibilidade de garantia e/ou previsão de concessão de autorizações de pesca para as futuras gerações de pescadores artesanais, constituindo-se em afronta ao direito de reprodução cultural e social, visto que, se os jovens forem proibidos de

pescar, não haverá razão para aprender a pescar com os mais velhos, impondo um ponto final na transmissão deste conhecimento. Talvez esse fato eviden-

cie que as batalhas na “arena SNUC” não estão encerradas, mas continuam existindo nessas disputas de interpretação sobre qual concepção de natureza

deve prevalecer, qual delas é a mais legítima: a de uma natureza idílica ou a de uma natureza sócio referenciada.

## Notas

<sup>1</sup>Essa intenção ficou registrada nas transcrições das audiências públicas, que constam nos autos do processo administrativo de criação do PELAG, Processo: E-07/502044/2011

<sup>2</sup>Em visita a Quixaba, conversando com alguns pescadores, ouvimos relatos de que esta comunidade estaria estabelecida a mais de 200 anos.

## Referências

AFONSO, Rodrigo; MENEZES, Allan; NASCIMENTO, Camila e OLIVEIRA FILHO, Gabriel. **A Convenção 169 da OIT: Pluralismo e Monismo em contextos pós-coloniais**. Trabalho apresentado no 5º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito, 2015.

BARRETO FILHO, Henyo. **Da nação ao planeta através da natureza: uma abordagem antropológica das unidades de conservação de proteção integral da Amazônia brasileira**. Tese de Doutorado em Antropologia. São Paulo: Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2001.

PINHEIRO, Kelly. **Levantamento do Perfil Socioeconômico, da Percepção Ambiental e dos Conflitos no Entorno do Parque Estadual da Lagoa do Açú/RJ**. Dissertação. Programa de Pós-graduação em Engenharia Ambiental, Área de Concentração de Sustentabilidade Regional. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense. 2014.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. Editora Peirópolis, 2005.

SIMON, Alba; MADEIRA FILHO; Wilson, ALCÂNTARA, Leonardo Alejandro Gomide. **Relativizando a conservação: os casos dos “acordos da castanha” na Reserva Biológica do Rio Trombetas, em Oriximiná-PA, e o Termo de Compromisso no Morro das Andorinhas, no Parque Estadual da Serra da Tiririca, em Niterói-RJ**. ANPOCS, Caxambu, 2015.

SIMON, Alba. **Recategorizando a Conservação: do Apego do Biocentrismo às investidas socioambientalistas na concepção e na gestão de Unidades de Conservação**. Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal Fluminense. 2010. UFF. Niterói.

# PÓS-GRADUAÇÃO EM:

- **Direito Processual Civil e o Processo de Trabalho** (510h)
- **Direito Processual Civil com Ênfase no Novo CPC** (460h)
- **Direito Penal, Processo Penal e Criminologia** (460h)

Módulo comum a todos: faça o primeiro curso completo + os módulos específicos dos demais e receba as TRÊS DIPLOMAÇÕES.

## Objetivo

Promover o debate e a reflexão sobre as principais polêmicas surgidas no campo do Direito civil e penal, com ênfase nas inovações introduzidas no novo CPC, o novo regramento aplicável aos recursos e outros temas controversos decorrentes da aplicação prática da nova legislação processual em vigor.

